

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.212 - RJ (2008/0233515-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS
ADVOGADO : SANDRO GASPAR AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JORGE LUÍS FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO.

1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: *"Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais".*

2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e conhecendo em parte do recurso para, nesta parte, negar-lhe provimento, a Segunda Seção, por maioria, conhecer, em parte, do recurso, e, nesta parte, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Relator, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi, que lhe davam parcial provimento.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: *"Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais".*

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em sessão anterior, os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, e, nesta sessão, em voto-vista, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Vencidos os Srs. Ministros Massami Uyeda (Relator), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.212 - RJ (2008/0233515-4) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS
ADVOGADO : SANDRO GASPAR AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JORGE LUÍS FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Historiam os autos que SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em desfavor de AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS sob o argumento que firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil de produtos de informática, com antecipação do valor residual garantido - VRG, tendo o réu inadimplido algumas parcelas (fls. 2/5).

Deferida a liminar (fl. 25), operacionalizou-se a reintegração de posse (fl. 83).

Processado o feito, a MM Juíza julgou procedente o pedido, "*para reintegrar, definitivamente, o autor na posse plena dos bens descritos às fls. 03 da peça inicial.*" (fl. 136), sentença essa mantida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. O VALOR RESIDUAL GARANTIDO FOI PAGO ANTECIPADAMENTE EM RAZÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO DE MANEIRA LIVRE E ESPONTÂNEA PELAS PARTES, O QUE TORNA SUA DEVOLUÇÃO INEXIGÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE. ARGUIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE REJEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 165)

Superior Tribunal de Justiça

Contra esse julgado AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em que se alega violação dos artigos 20, §4º e 400 do CPC; 368 do CC e divergência jurisprudencial (fls. 172/188).

Sustenta o recorrente, em síntese, cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova testemunhal requerida. Aduz, também, que com a reintegração de posse do bem arrendado pelo arrendador, a quantia paga antecipadamente a título de valor residual garantido - VRG deve ser restituído, ou compensado com o seu débito. Por fim, assevera que nas ações sem condenação os ônus sucumbenciais não podem ter como base de cálculo o valor da causa.

Apresentadas contrarrazões, defende o recorrido que os artigos 400 do CPC e 368 do CC não estão prequestionados, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma e que a pretensão do recorrente enseja o reexame do conjunto fático probatório (fls. 247/251).

Admitido o apelo nobre pelo Juízo Prévio de Admissibilidade (fls. 253/254), ele foi selecionado como representativo da controvérsia, nos termos da Resolução n. 8 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 256).

Distribuído o feito para este Relator, verificou-se o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual teve início o procedimento referente aos recursos repetitivos, afetando-se o processo para a egrégia Segunda Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 263/264).

Realizadas as comunicações de praxe (fl. 266), os autos foram encaminhados para o Ministério Público Federal, que, pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, se manifestou pela desnecessidade de atuação do Ministério Público na causa (fls. 269/270).

Petição da Associação Brasileira das Empresas de Leasing - ABEL, às fls. 273/297.

Na qualidade de *amicus curiae*, o Banco Central e a FEBRABAN apresentaram seus argumentos (fls. 408/433 e 437/439).

Vieram os autos conclusos (fl. 480).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.212 - RJ (2008/0233515-4) (f)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - HONORÁRIO SUCUMBENCIAL - SENTENÇA SEM CONDENAÇÃO - ARTIGO 20, §4º DO CPC - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - *LEASING* - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM AO ARRENDANTE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO AO ARRENDATÁRIO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O indeferimento da produção de prova testemunhal não consubstancia cerceamento de defesa, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia.

2. O magistrado, quando da fixação da verba honorária, em sentença sem preceito condenatório, e, portanto, amparada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pode eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando-se em consideração, em qualquer das hipóteses, o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido artigo.

3. Para fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolida-se a tese de que: nos contratos de arrendamento mercantil, *leasing*, retomada a posse direta do bem pela arrendante, extingue-se a possibilidade de o arrendatário adquirir o bem, razão pela qual deve ser devolvido o valor residual pago antecipadamente.

4. Recurso parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Eminentes Ministros componentes desta colenda Segunda Seção.

Este recurso foi encaminhado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como representativo da controvérsia, nos termos da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 256) e, considerando que ele preenche todos os requisitos de admissibilidade, admitiu-se o seu processamento, afetando-o a este Órgão Julgador.

Inicialmente, analisam-se as questões referentes ao cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova testemunhal requerida e ao ônus sucumbencial, que na ações sem condenação não podem ter como base de cálculo o valor da causa.

Bem de ver, que o indeferimento da produção de prova testemunhal não consubstancia cerceamento de defesa, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, se a matéria for unicamente de direito, ou se de fato e de direito, for desnecessária a produção de prova em audiência.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 616.537/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 12/11/2009; AgRg no Ag 677.417/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 19.12.2005 e AgRg no REsp 767.738/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 08.05.2006.

Destaca-se que, na espécie, as Instâncias ordinárias, aferiram a desnecessidade da produção de provas. É o que se denota do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Vale sublinhar que a ré argüi a preliminar de cerceamento de defesa por ter a Juíza monocrática negado a produção de prova oral que foi requerida para provar que a autora buscou e apreendeu equipamentos de informática que eram de propriedade da apelante. Acontece que esta alegação é de todo improcedente, uma vez que todos os equipamentos apreendidos o foram na presença do sócio principal da ré, que exarou ciente na contra-fé que lhe foi apresentada pelo oficial de justiça, sem fazer qualquer ressalva quanto a estarem sendo apreendidos equivocadamente equipamentos de sua propriedade e que não lhe foram arrendados pela autora.

Superior Tribunal de Justiça

Evidente que o objetivo da ré ao requerer esta prova oral, cuja produção foi negada, é o de fundamentar pedido indenizatório no bojo destes autos, sendo certo que tal pleito deve ser deduzido em ação própria." (fls. 167/168)

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Quanto aos honorários sucumbenciais, anota-se que, na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, o magistrado, quando da fixação da verba honorária, em sentença sem preceito condenatório, e, portanto, amparada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pode eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando-se em consideração, em qualquer das hipóteses, o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.379.424/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no REsp 894.568/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/12/2011 e EAg 1.358.523/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CORTE ESPECIAL, DJe 15/12/2011, este assim ementado, no que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU A SÚMULA 7/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315/STJ. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3.º DO MESMO ARTIGO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. (...)

2. (...)

3. *A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo" (AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 7/6/11).*

4. (...)

5. *Embargos de divergência rejeitados."*

Destarte, não merece reparos a sentença que, sem condenação, fixou os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa.

Frisa-se, por oportuno, que não foi objeto do recurso especial o

Superior Tribunal de Justiça

quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, mas tão-somente a legalidade de fixá-los com base no valor da causa em ação que não houve condenação.

Superadas essas questões, passa-se à matéria central do apelo nobre, responsável pela sua afetação como recurso representativo da controvérsia, qual seja: a obrigação do arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido - VRG, nos casos em que o produto objeto do *leasing* for apreendido.

O arrendamento mercantil está assim definido no parágrafo único do artigo 1º da Lei 6.099/74:

"Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Ou seja, arrendamento mercantil é a cessão do uso de um bem, por um determinado prazo, mediante contrato, pelo qual, via de regra, a instituição financeira (arrendante) adquire um bem escolhido pelo cliente (arrendatário) e, em seguida, o aluga a este último. Ao término do contrato o arrendatário pode optar por renová-lo por mais um período, por devolver o bem arrendado à arrendadora ou dela adquirir o bem, pelo valor de mercado ou por um valor residual garantido previamente definido no contrato.

Nada impede, todavia, que esse valor residual garantido - VRG seja pago antecipadamente, diluído nas parcelas referente à locação do bem. Dessa forma, ao final do contrato, optando o arrendatário em adquirir a coisa, não terá que desembolsar qualquer valor, pois ele já o fez durante o arrendamento.

No ponto, destaca-se, por oportuno, que este Tribunal já sumulou a tese de que "*A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.*" (Súmula 263/STJ).

Ocorre que, em caso de inadimplência do arrendatário, poderá o arrendante, na qualidade de proprietário do bem locado, ajuizar ação de reintegração de posse, retomando a posse direta do bem arrendado e resolvendo o *leasing*. Nesse caso, questiona-se: o valor residual garantido - VRG, pago antecipadamente e que seria utilizado caso o arrendatário opta-se pela compra do bem arrendado, deve ser devolvido ao arrendatário ou retido pelo arrendante?

O Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar acerca do

Superior Tribunal de Justiça

tema, prolatou entendimento no sentido de que: "*retomada a posse direta do bem pela arrendante, por meio da ação de reintegração de posse, extingue-se a possibilidade de o arrendatário adquirir o bem. Por conseguinte, deve ser devolvido o valor residual pago antecipadamente.*" (REsp 373.674/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 16/11/2004).

Desde então, esse fundamento vem sendo reiteradamente aplicado nos recursos especiais que ascendem a esta Corte. A jurisprudência consolidou-se no âmbito das Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VRG. - É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes.- Agravo não provido." (AgRg no REsp 1.312.056/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DO VALOR DO VRG COM CRÉDITO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- (...). 2.- (...). 3.- 'Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem, assim como a compensação deste com eventual crédito existente em favor da empresa arrendante.' (REsp 373.674/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 16.11.2004) 4.- (...). 5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 178.803/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DA LINDB (ANTIGA LICC). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...). 2. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, é devido o cumprimento das parcelas vencidas e não pagas até a efetiva entrega do bem pelo

Superior Tribunal de Justiça

arrendatário, ressalvada a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 38.824/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 01/08/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESOLUÇÃO. BEM. DEVOLUÇÃO. VRG. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES. MONTANTE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO. 1. Resolvido o contrato de arrendamento mercantil e devolvido o bem arrendado à instituição financeira, é devida a restituição do VRG ao arrendatário. Precedentes. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 1.44.480/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/05/2012)

“CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. POSSIBILIDADE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. LEASING. DEVOLUÇÃO DO BEM ARRENDADO. RESTITUIÇÃO DO VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a conseqüente reintegração do bem na posse da arrendadora, faz-se devido o cumprimento das parcelas vencidas e em aberto até a retomada do bem pelo arrendatário, ressalvando seu direito quanto à devolução ou compensação em seu favor dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. A diluição do valor residual ao longo do prazo contratual, cuja cobrança é feita juntamente com as parcelas das contraprestações, não impede que o arrendatário, por sua livre opção e interesse, desista da compra do bem objeto do contrato de leasing. Retomada a posse direta do bem pela arrendadora, extingue-se a possibilidade de o arrendatário exercer a opção da compra; por conseguinte, o valor residual, que antecipadamente vinha sendo pago para essa finalidade, deve ser devolvido. Precedentes. 3. (...). 5. (...). 6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1.383.974/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/02/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - INADIMPLENTO CONTRATUAL - VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS

Superior Tribunal de Justiça

REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1.332.504/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 23/05/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE. CONTESTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. (...). II. (...). III. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes. IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este." (AgRg no Ag 1.236.127/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 01/12/2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARTE DAS QUANTIAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A rescisão do contrato de arrendamento mercantil em face do inadimplemento do arrendatário não confere a este o direito de restituição das prestações por ele adimplidas, ressalvado o que foi pago a título de valor residual garantido - VRG. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento." (EDcl no REsp 957.687/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010)

Ainda, as decisões monocráticas proferidas pela maioria dos componentes desta c. Segunda Seção corrobora a pacificação do tema:

Ministro Sidnei Beneti: Ag 1.394.762, publicado em 08/08/2012; AREsp 134.711, publicado em 21/03/2012; AREsp 068.755, publicado em 25/11/2011; Ag 1.419.949, publicado em 03/11/2011; Ag 1.359.353, publicado em 16/05/2011 e REsp 1.243.889, publicado em 08/04/2011, entre outros.

Ministra Nancy Andrighi: AREsp 093.722, publicado em 07/02/2012; Ag 1.250.221, publicada em 14/05/2010; Ag 1.187.678, publicado em 23/10/2009; REsp 1.100.723, publicado em 13/08/2009; REsp 1.094.616, publicado em 15/04/2009 e REsp 1.094.582, publicado em 15/04/2009, entre outros.

Ministro Massami Uyeda: AREsp 039.723, publicado em 14/08/2012; AREsp 026.708, publicado em 14/08/2012; REsp 1.285.333, publicado

Superior Tribunal de Justiça

em 07/11/2011; REsp 1.260.098, publicado em 11/10/2011; AREsp 006.176, publicado em 08/09/2011 e Ag 1.401.221, publicado em 02/06/2011, dentre outros.

Ministro Luis Felipe Salomão: REsp 1.301.291, publicado em 03/04/2012; AREsp 007.187, publicado em 28/06/2011; Ag 1.322.521, publicado em 30/03/2011; Ag 1.205.819, publicado em 17/02/2011; Ag 1.076.858, publicado em 17/02/2011 e Ag 827.623, publicado em 30/09/2009, entre outros.

Ministro Raul Araújo: AREsp 090.327, publicado em 16/08/2012; REsp 871.004, publicado em 06/08/2012; AREsp 093.048, publicado em 03/04/2012; AREsp 016.547, publicado em 07/03/2012; AREsp 038.824, publicado em 14/02/2012 e Ag 1.233.380, publicado em 20/06/2011.

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: AREsp 041.430, publicado em 22/08/2012; REsp 1.214.389, publicado em 18/05/2012; Ag 1.356.195, publicado em 03/10/2011; REsp 954.053, publicado em 09/06/2011 e REsp 930.124, publicado em 16/05/2011.

Ministra Maria Isabel Gallotti: REsp 1.129.894, publicado em 05/12/2011.

Da vasta pesquisa jurisprudencial realizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, não foram encontrados precedentes da matéria exarados pelos Excelentíssimos Ministros Antônio Carlos Ferreira e Marco Buzzi. O Excelentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por sua vez, entendeu por bem dar provimento aos agravos de instrumento sob sua relatoria, em que se discutia a tese, para melhor exame.

Enfim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que retomada a posse direta do bem pela arrendante, por meio da ação de reintegração de posse, extingue-se a possibilidade de o arrendatário adquirir o bem, devendo ser-lhe devolvido o valor residual pago antecipadamente. Negar-se essa possibilidade ao arrendatário acarretaria, inclusive, enriquecimento ilícito da arrendante.

Por fim, é oportuno consignar que não se olvida o que fora decidido pela Corte Especial nos autos ERESP n. 213.828/RS, Relator para Acórdão o Ministro Edson Vidigal, no qual, durante os debates foram feitas considerações acerca das consequências da retomada do bem arrendado pelo arrendador ou pela não opção de compra pelo arrendatário. Todavia, ao sentir deste Julgador, essas considerações não tem o condão de influenciar neste julgamento, pois, a uma, naquela oportunidade o objeto dos embargos de divergência era se o pagamento

Superior Tribunal de Justiça

antecipado do valor residual garantido – VRG descaracterizaria o *leasing*, enquanto neste julgamento decide-se o destino do VRG nos casos em que o bem retorna ao arrendador; a duas, observa-se que o pronunciamento da Corte Especial ocorreu em setembro de 2003, enquanto a jurisprudência ora sob o crivo do procedimento dos recursos repetitivos começou a ser construída em novembro de 2004.

Destarte, tendo o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afetado os autos como representativo da controvérsia (§ 1º do art. 543-C do CPC), submete-se à apreciação deste Colegiado a consolidação, pelo procedimento dos recursos repetitivos, da seguinte tese: nos contratos de arrendamento mercantil, *leasing*, retomada a posse direta do bem pela arrendante, extingue-se a possibilidade de o arrendatário adquirir o bem, razão pela qual deve ser devolvido o valor residual pago antecipadamente.

Aplicando-se esse enunciado ao caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento agora adotado por esta Corte.

Assim, para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que, nos contratos de arrendamento mercantil, *leasing*, retomada a posse direta do bem pela arrendante, extingue-se a possibilidade de o arrendatário adquirir o bem, razão pela qual deve ser devolvido o valor residual pago antecipadamente. E, no caso concreto, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para determinar a devolução do valor residual pago antecipadamente.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0233515-4

REsp 1.099.212 / RJ

Números Origem: 20050011359119 200700214202 200813512050 99942008

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS
ADVOGADO : SANDRO GASPAR AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JORGE LUÍS FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER**, pela RECORRIDA SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso especial para determinar a devolução do valor residual pago antecipadamente, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 26 de setembro de 2012

ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER
Secretária



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.212 - RJ (2008/0233515-4) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS
ADVOGADO : SANDRO GASPAR AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JORGE LUÍS FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: A controvérsia em exame foi assim relatada pelo eminente Ministro relator:

"Cuida-se de recurso especial interposto por AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Historiam os autos que SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em desfavor de AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA - ADVOGADOS sob o argumento que firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil de produtos de informática, com antecipação do valor residual garantido - VRG, tendo o réu inadimplido algumas parcelas (fls. 215).

Deferida a liminar (fl. 25), operacionalizou-se a reintegração de posse (fl. 83).

Processado o feito, a MM Juíza julgou procedente o pedido, 'para reintegrar, definitivamente, o autor na posse plena dos bens descritos às fls. 03 da peça inicial.' (fl. 136), sentença essa mantida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. O VALOR RESIDUAL GARANTIDO FOI PAGO ANTECIPADAMENTE EM RAZÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO DE MANEIRA LIVRE E ESPONTÂNEA PELAS PARTES, O QUE TORNA SUA DEVOLUÇÃO INEXIGÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE. ARGUIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE REJEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.' (fl. 165)

Contra esse julgado AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS interpôs recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 20, §4º, e 400 do CPC; 368 do CC e divergência jurisprudencial (fls. 172/188).

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta o recorrente, em síntese, cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova testemunhal requerida. Aduz, também, que com a reintegração de posse do bem arrendado pelo arrendador, a quantia paga antecipadamente a título de valor residual garantido - VRG deve ser restituído, ou compensado com o seu débito. Por fim, assevera que nas ações sem condenação os ônus Sucumbenciais não podem ter como base de cálculo o valor da causa.

Apresentadas contrarrazões, defende o recorrido que os artigos 400 do CPC e 368 do CC não estão prequestionados, a ausência de cotejo analítico entre os acordãos recorrido e paradigma e que a pretensão do recorrente enseja o reexame do conjunto fático probatório (fls. 247/251).

Admitido o apelo nobre pelo Juízo Prévio de Admissibilidade (fls. 253/254), ele foi selecionado como representativo da controvérsia, nos termos da Resolução n. 8 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 256).

Distribuído o feito para este Relator, verificou-se o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual teve início o procedimento referente aos recursos repetitivos, afetando-se o processo para a egrégia Segunda Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 263/264).

Realizadas as comunicações de praxe (fl. 266), os autos foram encaminhados para o Ministério Público Federal, que, pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, se manifestou pela desnecessidade de atuação do Ministério Público na causa (fls. 269/270).

Petição da Associação Brasileira das Empresas de Leasing - ABEL, às fls. 273/297. Na qualidade de amicus curie, o Banco Central e a FEBRABAN apresentaram seus argumentos (fls. 408/433 e 437/439).

Vieram os autos conclusos (fl. 480)."

No julgamento de 26.9.2012, o ilustre Ministro relator pronunciou voto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - HONORÁRIO SUCUMBENCIAL - SENTENÇA SEM CONDENAÇÃO - ARTIGO 20, §4º, DO CPC - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM AO ARRENDANTE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO AO ARRENDATÁRIO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

71. O indeferimento da produção de prova testemunhal não consubstancia cerceamento de defesa, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia.

2. O magistrado, quando da fixação da verba honorária, em sentença sem preceito condenatório, e, portanto, amparada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil,

Superior Tribunal de Justiça

pode eleger, como base de calculo, tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando-se em consideração, sem qualquer das hipóteses, o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido artigo.

3. Para fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolida-se a tese de que: nos contratos de arrendamento mercantil, leasing, retomada a posse direta do bem pela arrendante, extingue-se a possibilidade de o arrendatário adquirir o bem, razão pela qual deve ser devolvido o valor residual pago antecipadamente.

4. Recurso provido."

Na oportunidade, pedi vista antecipada para melhor análise do tema.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante às violações relacionadas à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa mesmo nas demandas em que não há condenação (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC) e à ocorrência de cerceamento de defesa (400 do CPC), tenho como bem lançadas as razões para se negar provimento ao apelo especial, motivo pelo qual acompanho, nesses pontos, o Ministro Relator.

Todavia, no que diz respeito à questão central do recurso, isto é, a possibilidade de devolução do Valor Residual Garantido - VRG ao arrendante nos casos de retomada do bem por inadimplemento, a ser analisada pela sistemática dos chamados recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), peço vênias para divergir, propondo solução diversa daquela apresentada pelo e. Ministro relator.

Da natureza e da finalidade do VRG na jurisprudência do STJ

Como se sabe, as características do contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) foram discutidas com muita profundidade no julgamento do EREsp nº 213.828/RS, em 7.5.2003, pela Corte Especial, quando se decidiu contrariamente à Súmula nº 263/STJ ("*A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação*").

Tal julgamento deu ensejo, posteriormente, à edição da Súmula nº 293/STJ, vazada em sentido diametralmente oposto ao antigo enunciado: "*A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil*" (grifou-se).

O julgado recebeu a seguinte ementa:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI 6.099/94, ART. 11, § 1º. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação.
2. Como as normas de regência não proibem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes.
3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ.
4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp nº 213.828/RS, Relator para o acórdão Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 7/5/2003, DJ 29/9/2003)

Do voto do Relator, seguido pela maioria dos ministros, com destaque para os pronunciamentos minuciosos dos Ministros José Augusto Delgado e Sálvio de Figueiredo Teixeira, quanto à finalidade do VRG, extrai-se:

*"(...)
Tem-se, pois, que o Valor Residual Garantido não se refere diretamente à Opção de Compra.
Cabe ao arrendador a recuperação do valor empregado para a obtenção empresarial.
Após o término do pagamento das parcelas, tem o arrendatário a opção de comprar o bem, tendo que pagar o Valor Residual previamente estabelecido. Se ele não quiser optar pela compra, nem renovar o contrato, deve devolver o bem ao arrendador, que terá como uma garantia mínima por parte do arrendatário o Valor Residual Garantido, na venda do bem a um terceiro.
Assim, se o bem for vendido por um preço equivalente ao VRG, nada se tem a acertar; caso vendido por um valor inferior, deverá o arrendatário pagar a diferença à arrendadora.
A antecipação do pagamento do valor residual não implica necessariamente na opção de compra, haja vista que, se no término do contrato, o arrendatário não se interessar pela compra, por se encontrar o bem com tecnologia superada ou por qualquer outro motivo, terá a quantia devolvida ou não, de acordo com o preço que o bem for vendido a um terceiro. Caso vendido pelo mesmo valor do VRG ou por preço superior, será totalmente devolvido ao arrendatário o valor do VRG por ele antecipado; caso vendido por valor inferior, receberá o arrendatário apenas a diferença.
Portanto, a antecipação não implica necessariamente na opção de compra."*

A partir desse excerto, é possível constatar ter a Corte muito bem assentado o entendimento de que o VRG pago antecipadamente não constitui propriamente pagamento prévio, antecipado ou diluído com as prestações, do bem arrendado, a servir na opção de compra manifestada pelo arrendatário ao final do contrato, mas, sim, de um valor mínimo garantido ao arrendador no caso de não exercida dita opção.

Veja-se, a propósito, o voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

*"(...)
Na prática, o adiantamento do VRG não retira a possibilidade de, ao*

Superior Tribunal de Justiça

final do prazo do contrato, ocorrer a sua renovação ou a devolução do bem.

Apenas representa uma garantia para o arrendante que, com a finalidade de atender aos interesses do arrendatário, adquire bem durável, com alta probabilidade de deterioração.

Quanto à incompatibilidade da contratação e do adiantamento do VRG com a causa econômica desse negócio jurídico, o desembolso antecipado de todos os valores, mas de forma parcelada, antes do término do contrato, não é feita com característica de definitividade até a opção de compra, posto que, apenas se exercida essa opção, passará ela a pertencer ao arrendante. Ocorrendo a hipótese de renovação contratual a importância deverá ser devolvida ao arrendatário; e se houver a venda do bem a terceiro, a diferença entre o VRG e o valor obtido com a venda deverá ser igualmente repassada ao arrendatário. Isso decorre automaticamente da sistemática contratual.

Trata-se aqui, portanto, apenas de definir quem ficará com a guarda dos valores em caráter provisório até o momento do desfecho da avença. Se se permitir o adiantamento do VRG sem que haja a descaracterização do leasing, estaremos dando a guarda provisória dessa importância à instituição arrendadora.

Se se entender o contrário, estar-se-á permitindo que o arrendatário fique com a guarda dos valores. A solução, a meu sentir, repousa sobre a observância dos riscos e benefícios que cada parte auferir com o contrato.

Tenho que nessa espécie contratual, em especial, a parte que suporta mais riscos é o arrendante que, como já frisado, para concretizar uma operação de intermediação financeira, adquire um bem durável (mas nem por isso infenso à depreciação), de escolha do arrendatário, ficando o último com a sua posse direta. O capital do arrendante é imobilizado no momento do contrato para ser recuperado em parcelas, a longo prazo. No final desse prazo o uso do bem pelo arrendatário estará estampado no seu estado de conservação, repercutindo sobre o seu valor de mercado. Ademais, a solvência das instituições financeiras que operam com o leasing oferece menos riscos para o arrendatário, no caso de optar pela devolução do bem, no sentido de obter a restituição da diferença apurada entre o valor de venda do bem e o VRG contratado. Por outro lado, se o arrendatário escolher a aquisição do bem, já terá adiantado a importância para liquidação do negócio, em prestações de valor pré-fixado." (grifou-se)

Considerando que o precedente adveio de ação revisional, importante destacar que até aquele momento a Corte entendia que a devolução do VRG não era possível nas ações de reintegração de posse, como se percebe, por exemplo, do seguinte aresto:

"Ação de reintegração de posse. Art. 535 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Arrendamento mercantil. Devolução do Valor Residual Garantido - VRG. Dissídio.

(...).

3. Prevalece o paradigma que, corretamente, não autorizou a devolução do Valor Residual Garantido - VRG, no curso da ação de reintegração de posse, considerando ser momento inoportuno, antes mesmo da própria venda do bem.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 294.779/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 8/10/2001, DJ 4/2/2002)

Do inteiro teor do voto que conduziu o julgado, obtém-se:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, a meu sentir, tem razão a empresa recorrente no que se refere ao dissídio com Acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul. De fato, o Tribunal gaúcho pôs a questão corretamente ao decidir, como destacado na ementa, que no caso de rescisão do contrato, 'tendo o arrendatário pago algumas parcelas nas quais foi dividido o valor residual garantido, a este título, só terá direito à restituição de tais quantias se a venda que a arrendadora fizer do bem resultar em preço superior ao do VRG. Se for inferior, nada há a devolver', e, ainda, se 'a diferença a maior entretanto não alcançar a soma das parcelas pagas a título de VRG, a arrendatária só receberá esta diferença'. De fato, como está no paradigma, 'o valor residual garantido (VRG) é o preço contratualmente estipulado para o exercício de opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros, do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra'.

Não tem amparo legal algum, determinar, na ação de reintegração de posse, que seja feita a devolução antecipada do VRG, sendo certo que, reintegrada a arrendadora na posse do bem, deve ela providenciar a venda do mesmo no mercado. A partir daí é que se vai cuidar da devolução do VRG, tudo na dependência do saldo. A devolução determinada no curso da ação de reintegração, sem mais nem menos, contamina a própria estrutura do contrato de arrendamento mercantil.

Conheço do especial pelo dissídio e lhe dou provimento para afastar a devolução do VRG, que se fará no momento próprio." (grifou-se)

Ao que se tem dos precedentes, contudo, essa posição prevaleceu apenas até o julgamento do REsp nº 445.954/SP, em 4.9.2003 - portanto, quando já julgado o EREsp nº 213.828/RS -, no qual se entendeu:

"Arrendamento mercantil. Leasing. Resolução por inadimplemento. Reintegração de posse. VRG pago antecipadamente. Devolução. CPC, arts 128 e 460. Ofensa não caracterizada. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

I - Entendida como consequência da reintegração do bem à posse do arrendante, diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, o acórdão que determina a devolução do valor residual garantido, pago antecipadamente, não extrapola os limites ação de reintegração de posse.

II - Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 445.954/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 29/9/2003 - grifou-se)

Naquela oportunidade, manifestou-se o relator:

"Na presente hipótese, a devolução do chamado valor residual garantido, diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento, foi determinada à conta de ser uma consequência da reintegração do bem na posse da arrendante, razão por que a providência não dependia de requerimento expresso, como entende o recorrente. Sendo assim, não há como entender que houve julgamento fora dos limites da lide."

A partir de então, fixou-se o entendimento quanto à possibilidade da devolução do VRG no âmbito das ações de reintegrações de posse.

Superior Tribunal de Justiça

A controvérsia quanto às condições da devolução da verba, porém, não passou despercebida algum tempo depois, em 29.6.2004, no julgamento do REsp nº 373.674/PR, Relator Ministro Castro Filho, em que se confirmou a possibilidade de devolução no caso de reintegração de posse, a ponto de restar mencionado na ementa o seguinte:

"RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO POR INADIMPLENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO E COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem, assim como a compensação deste com eventual crédito existente em favor da empresa arrendante.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 373.674/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 29/6/2004, DJ 16/11/2004 - grifou-se)

Na oportunidade, as condicionantes da restituição do VRG vieram muito bem dispostas em esclarecedor voto-vista proferido pela e. Ministra Nancy Andrighi:

"(...)

O e. relator, Min. Castro Filho, invocou acórdão prolatado por esta Turma, quando do julgamento do Resp nº 445.954, da relatoria do e. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, que teria decidido que 'diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do VRG, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem na posse da arrendante'.

E, ao final, entendeu o e. relator que 'se foi admitida a possibilidade de devolução do valor residual garantido nos autos da ação de reintegração de posse, ao meu sentir, nada obsta a compensação deste com o débito porventura ainda existente com a arrendante'.

Não obstante concorde com a conclusão do ilustre relator, peço vênias para discordar da premissa apresentada, pois, em verdade, observo que esta Terceira Turma, no julgado invocado pelo voto do e. relator, não admitiu expressamente a possibilidade de devolução do valor residual garantido.

Quando do julgamento do Resp nº 445.954, citado pelo ilustre relator, discutiu-se a ocorrência de julgamento fora dos limites da lide por ter o Tribunal de origem admitido a devolução do VRG sem prévio requerimento expresso da parte. O e. relator, Min. Pádua Ribeiro, naquela oportunidade, chegou à seguinte conclusão.

Confira-se:

"(...)

Verifica-se, portanto, que não houve reconhecimento expresso da possibilidade de devolução do VRG. A discussão, naquela oportunidade, restringiu-se à ocorrência ou não de julgamento extra petita pelo Tribunal de origem. Ficou assentado que, por ter o Tribunal de origem entendido que a devolução do valor residual garantido é uma consequência da reintegração do bem, não foi extrapolado os limites da ação de reintegração de posse.

Assim, acredito que o acórdão prolatado no Resp nº 445.954 não se consubstancia em precedente sobre a possibilidade de devolução do valor residual

Superior Tribunal de Justiça

garantido, pago antecipadamente.

Com efeito, observando o voto vencedor proferido pelo e. Min. Edson Vidigal no julgamento do Resp nº 213.828, pela Corte Especial, verifica-se que a eventual devolução da quantia paga, antecipadamente, a título de valor residual garantido dependerá do valor obtido com a venda do bem. Confira-se, neste sentido, trecho do referido voto:

(...)

Assim, conclui-se que é possível a devolução do VRG somente quando o valor obtido com a venda do bem a terceiro for igual ou superior a quantia paga antecipadamente pelo arrendatário. Neste mesmo sentido, inclusive, esta Turma já se posicionou quando do julgamento do Resp nº 294.779, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Observe-se:

(...)

Com isso, entende-se que, havendo saldo de VRG, pago antecipadamente, a ser restituído após a venda do bem, é possível a compensação desse valor com o débito decorrente do inadimplemento de parcelas vencidas.

Assim, peço vênia para, nesse ponto, discordar do posicionamento adotado pelo ilustre relator, pois, em conformidade com o precedente da Corte Especial, só caberá devolução do valor residual garantido e conseqüente compensação se a quantia obtida com a venda do bem a terceiro for superior ao valor pago antecipadamente pelo arrendante."

Não obstante essa clara diretriz manifestada, como visto, inclusive na ementa do julgado, proliferaram nesta Corte decisões no sentido simplesmente da necessidade de devolução do VRG nas reintegrações de posse por inadimplemento, sem, contudo, atentar para as necessárias condicionantes muito bem delineadas no voto antes referido.

Com efeito, tem sido a inobservância dessas condições que tem gerado graves distorções nas operações encerradas com a retomada do bem por inadimplemento, a ponto de causar, em razão dos prejuízos experimentados, severo desestímulo à atividade das arrendadoras, o que merece ser evitado em homenagem à função social dos contratos (art. 421 do Código Civil).

Da contratação em análise - que tratava de computadores para uso em escritório -, por exemplo, retira-se que o VRG foi estipulado em 85% (aproximadamente) do valor do bem (fl. 16). Isto é, considerando as lições trazidas anteriormente, dito percentual equivalia ao quanto a arrendante estimava recuperar com a venda do bem, originalmente adquirido por R\$ 148.031,69 (cento e quarenta e oito mil trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

Todavia, o VRG obtido, somadas as quantias de R\$ 43.199,91 (quarenta e três mil cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos) pelo pagamento a título de VRG antecipado na assinatura do contrato, com as 16 parcelas mensais adimplidas, de R\$ 55.084,32 (cinquenta e cinco mil oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) a título de VRG diluído, foi de apenas R\$ 98.284,23 (noventa e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e três

Superior Tribunal de Justiça

centavos).

O total de parcelas quitadas a título de contraprestação (aluguel e demais despesas), alcançou apenas R\$ 34.513,92 (trinta e quatro mil quinhentos e treze reais e noventa e dois centavos).

Ora, nesse caso, se devolvido o VRG pago simplesmente, ficará a arrendadora muito longe de recuperar ao menos o custo (mesmo em termos nominais) pela aquisição do produto, o que atenta flagrantemente contra a função econômico-social do contrato e termina por incentivar de forma deletéria, especialmente nos casos de elevada depreciação do bem, a inadimplência, pois com a entrega do bem teria o arrendatário muito mais a ganhar do que com o fiel cumprimento do contrato, eximindo-se quase que completamente do custo da depreciação, que é, de fato, seu.

É importante destacar que a hipótese em análise cuida do chamado *leasing* financeiro, no qual o arrendador adquire o bem indicado pelo contratante, sem nenhum interesse em mantê-lo em seu patrimônio para novos arrendamentos no caso de devolução, situação que levará o produto à venda.

Por isso, nessa modalidade prepondera o caráter de financiamento na operação (vide, nesse sentido, o RE nº 547.245/SC, Rel. Ministro Eros Grau, DJ-e 5.3.2012), colocado à disposição do particular, à semelhança da alienação fiduciária, como mais uma opção para a aquisição financiada de bem pretendido para uso, com custos financeiro-tributários mais atraentes a depender da pessoa arrendatária.

Nesse sentido, aliás, como destacado no EREsp antes citado, refere a própria regulamentação do Conselho Monetário Nacional pela Resolução nº 2.309/1996 ao dispor:

"Art. 5º. Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

1 - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;"

Como se observa, é ínsita à racionalidade econômica do *leasing* financeiro a preservação de um valor mínimo em favor do arrendador pelo produto financiado, a servir-lhe de garantia (daí o nome: valor residual garantido), a depender, no caso de não exercida a opção de compra pelo arrendatário, do valor recebido com a venda do produto.

A propósito, inclusive, a Portaria MF nº 564/78 (que orientava a tributação das arrendadoras nas operações de arrendamento mercantil), também mencionada no EREsp nº

Superior Tribunal de Justiça

213.828/RS, definiu o VRG como sendo o "preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária que será recebida pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra."(grifou-se)

Nesses termos, o VRG somado com as contraprestações pelo aluguel e demais despesas eventuais, deve equivaler ao montante necessário para que o arrendador possa recuperar o valor do bem arrendado e possa obter, além disso, um retorno do investimento, interesse que é seu de forma plenamente legítima, observada a função econômica da contratação, resguardando-se ao máximo o desejável equilíbrio econômico-financeiro do pacto.

No caso de devolução do produto, o bem será retomado à posse do arrendador, que o venderá no mercado conforme o preço praticado, buscando, com isso, liquidar o saldo devedor da operação, pois não é seu interesse ficar com o bem.

Se o resultado da venda somado ao VRG já eventualmente pago for inferior ao VRG previsto na contrato, nenhuma devolução será devida ao arrendatário, cabendo-lhe ainda eventuais diferenças nos termos pactuados.

Se, contudo, o produto da venda somado ao que já estiver quitado como VRG diluído ou antecipado suplantar ao VRG total estabelecido no contrato, o restante poderá ser restituído ao arrendatário conforme dispuserem as cláusulas contratuais, para o caso de haver débitos de outras naturezas na contratação.

Entende-se que assim, observando-se fielmente a finalidade do VRG, possa o arrendamento mercantil ter seu equilíbrio econômico-financeiro resguardado, preservando sua função social como pactuação propícia à proteção da confiança, da boa-fé, pelo estímulo à adimplência e ao cumprimento dos contratos e, conseqüentemente, à redução dos custos financeiros, do *spread* bancário, da minoração das taxas de juros e, sobretudo, ao incremento da atividade econômica em geral, tudo a bem da construção de uma sociedade em que vigore a livre iniciativa, mas com justiça social.

JULGAMENTO PARA EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC.

Diante do exposto, proponho seja consolidada a seguinte tese, para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação,

Superior Tribunal de Justiça

será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial mas, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.212 - RJ (2008/0233515-4) (f)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, entendo que o VRG (Valor Residual Garantido) é uma parcela que se destina à garantia do arrendador; quer dizer, vem em prol do arrendador e não do arrendatário.

O arrendador adquire um determinado bem novo, coloca-o para uso do arrendatário, à disposição do arrendatário, com a opção de compra por parte deste. Se essa compra depois não se realiza, há necessidade de se preservar, como economicamente saudável ainda, esse negócio jurídico, que, naturalmente, para o arrendador, visa lucro. E o VRG é essa parcela de garantia mínima que o arrendador tem para viabilizar a realização do negócio, pois o bem, depois de usado, estará depreciado ao ser vendido e, portanto, essa venda não alcançará, necessariamente, o preço que assegure lucro ao arrendador.

Desse modo, peço vênias para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Villas Bôas Cueva.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.212 - RJ (2008/0233515-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS
ADVOGADO : SANDRO GASPAR AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JORGE LUÍS FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Sr. Presidente, com a vênia da divergência, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.212 - RJ (2008/0233515-4) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, gostaria de pedir vênua a S. Exa., o Sr. Ministro Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Villas Bôas Cueva, porque também eu penso na linha do que disse, agora, o Sr. Ministro Raul Araújo, que o VRG é uma garantia mínima dada ao arrendador de reaver o valor financiado.

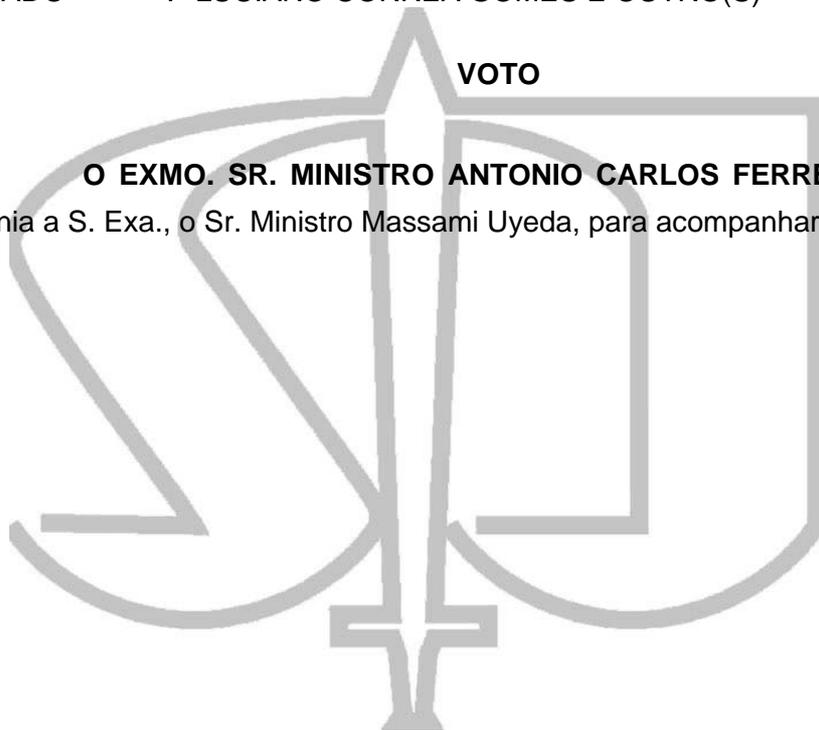


RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.212 - RJ (2008/0233515-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS**
ADVOGADO : **SANDRO GASPAR AMARAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **JORGE LUÍS FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**
INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, peço vênias a S. Exa., o Sr. Ministro Massami Uyeda, para acompanhar a divergência.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.212 - RJ (2008/0233515-4) (f)

VOTO-VENCIDO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Sr. Presidente, eminentes Pares, também saúdo o eminente Ministro Massami Uyeda e, quanto ao processo em julgamento, peço vênua à divergência para acompanhar o eminente Relator, porquanto penso que, em se tratando de decisão prolatada pela sistemática do recurso repetitivo, deve a tese afirmada ser abstrata ao ponto de abranger todas as discussões acerca do tema que, *data venia*, a proposta apresentada pelo eminente Relator presta-se, de modo judicioso, para tal fim, ao delinear que "nos contratos de arrendamento mercantil *leasing*, a retomada à posse direto do bem pelo arrendante extingue a possibilidade do arrendatário adquirir o bem, razão pela qual deve ser devolvido o valor residual pago antecipadamente."

E, dentre os precedentes listados pelo eminente Relator, em um deles está prevista, inclusive, essa possibilidade de examinar a cobrança sobre o VRG no momento da restituição, se há alguma pendência, as prestações pendentes e outras verbas também pendentes e compensá-las.

Então, creio não haver, aqui, no voto do eminente Relator, nenhum atentado à ordem posta, à segurança do consumidor, aos interesses das próprias instituições financeiras. Estão bem preservadas.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0233515-4

REsp 1.099.212 / RJ

Números Origem: 20050011359119 200700214202 200813512050 99942008

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS
ADVOGADO : SANDRO GASPAR AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JORGE LUÍS FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva divergindo do Sr. Ministro Relator e conhecendo em parte do recurso para, nesta parte, negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabell Gallotti e Antônio Carlos Ferreira, e dos votos dos Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi acompanhando o Relator, pediu VISTA a Sra. Ministra Nancy Andrichi, que se declarou habilitada a votar.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator, e, os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.212 - RJ (2008/0233515-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS**
ADVOGADO : **SANDRO GASPAR AMARAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADO : **JORGE LUÍS FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**
INTERES. : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN -**
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : **LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)**

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação: reintegração de posse, ajuizada por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em desfavor do recorrente, em razão do inadimplemento de parcelas de contrato de arrendamento mercantil de equipamentos de informática.

Sentença: julgou procedente o pedido, "para reintegrar, definitivamente, o autor na posse plena dos bens descritos às fls. 03 da peça inicial" (fl. 136).

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, mediante decisão cuja ementa foi assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. O VALOR RESIDUAL GARANTIDO FOI PAGO ANTECIPADAMENTE EM RAZÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO DE MANEIRA LIVRE E ESPONTÂNEA PELAS PARTES, O

Superior Tribunal de Justiça

QUE TORNA SUA DEVOLUÇÃO INEXIGÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE. ARGUIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE REJEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 20, § 4º, e 400 do CPC e 368 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Juízo de admissibilidade: o TJ/RJ admitiu o recurso especial e selecionou-o como representativo da controvérsia, encaminhando-o a esta Corte Superior, onde foi afetado à Segunda Seção para ser julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Manifestação do MPF: o ilustre Subprocurador-Geral da República, Durval Tadeu Guimarães, opinou pela desnecessidade de atuação do MPF na causa.

Voto do Relator, Min. Massami Uyeda: dá parcial provimento ao recurso especial, para determinar a devolução do valor residual pago antecipadamente e para fixar a tese de que "nos contratos de arrendamento mercantil, *leasing*, retomada a posse direta do bem pela arrendante, extingue-se a possibilidade de o arrendatário adquirir o bem, razão pela qual deve ser devolvido o valor residual pago antecipadamente".

Voto-vista do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, propondo a tese, para efeitos do art. 543-C do CPC, de que "nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais".

Os Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Buzzi

acompanharam o voto do Relator, enquanto os Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira acompanharam a divergência inaugurada pelo Min. Villas Bôas Cueva.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a controvérsia a estabelecer se, nos contratos de arrendamento mercantil financeiro, a devolução do valor residual garantido, depositado antecipadamente, constitui corolário lógico da retomada da posse direta do bem pela arrendadora em virtude do inadimplemento do arrendatário.

I- Dos honorários advocatícios e do cerceamento de defesa.

No que concerne à irrisignação do recorrente relativa ao cabimento da fixação de honorários advocatícios com base no valor da causa e ao alegado cerceamento de defesa, acompanho o entendimento manifestado no voto proferido pelo eminente Ministro Relator, porquanto as insurgências apresentadas são matérias pacificadas na jurisprudência desta Corte.

II- Do arrendamento mercantil financeiro.

A Lei n. 6.099/1974 define o arrendamento mercantil como o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tem por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta (art. 1º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei n. 7.132/1983).

Em seus traços essenciais, o contrato de arrendamento mercantil - ou *leasing* - apresenta características tanto de financiamento quanto de locação e compra e venda. Financiamento e locação porque, mediante o pagamento das sucessivas prestações, o arrendatário, de um lado, amortiza parcelas

correspondentes ao valor de um bem; de outro lado, indeniza a arrendadora pelo uso que fará da coisa. Compra e venda porque, ao cabo do prazo contratual, pode o arrendatário exercer seu direito potestativo de optar por sua aquisição definitiva.

Constitui-se o *leasing*, assim, em uma espécie típica e complexa de contrato, que confere a uma das partes, após o decurso de um prazo estipulado, o direito de optar por sua renovação, pela devolução do objeto arrendado ou pela aquisição de sua propriedade.

Caso a opção, a final, seja pela compra, impõe-se ao arrendatário o pagamento de um valor residual, o qual deve corresponder ao valor do bem ao término do contrato, excluída a depreciação que experimentou e que foi por ele suportada.

Isso porque, conforme dispõe a Resolução BACEN n. 2.309/1996 - editada em virtude da competência conferida ao Conselho Monetário Nacional para regulamentação da matéria pela Lei n. 6.099/1974 -, é direito que assiste à arrendadora, além de obter o natural e legítimo retorno financeiro do negócio, recuperar o capital investido na operação. Eis o teor do art. 5º do precitado diploma legal:

Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:

I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;

II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;

III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

III- Do valor residual e suas finalidades.

A respeito do valor residual mencionado, vale lembrar, mais uma vez, que este Tribunal, depois de superada longa controvérsia acerca do tema,

consolidou o entendimento de que sua cobrança antecipada não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (Súmula 293), na medida em que seu depósito, antes do prazo final estipulado, não significa antecipação do exercício da opção de compra. As opções de devolução do bem ou de renovação contratual subsistem como alternativas ao alcance do arrendatário, ínsitas que são a essa espécie de negócio jurídico.

Nesse mesmo sentido, esclarece a Resolução BACEN n. 2.309/1996, em seu art. 7º, VII, "a", que *o pagamento antecipado do valor residual garantido não caracteriza o exercício da opção de compra.*

A partir dessas premissas, é possível concluir-se que o valor residual não pode ser entendido, única e exclusivamente, como adiantamento do preço final de aquisição da propriedade do objeto arrendado.

A própria definição de *valor residual garantido* disposta na Portaria MF n. 564/1978, item 2, revela que ele apresenta uma dúlice finalidade: para a hipótese de o arrendatário decidir, ao final do prazo, comprar o bem, o montante respectivo funciona como *preço contratual estipulado* para o exercício dessa opção; para as outras hipóteses - rescisão do contrato ou devolução do bem -, o valor residual funciona como *valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado*. Esta última situação é a que vislumbra, especificamente, o chamado **valor residual garantido ou em garantia (VRG)**.

A respeito dessa distinção entre as duas funções a que pode servir o valor residual - preço preestabelecido para o exercício da opção de compra ou garantia em benefício da arrendadora de obtenção de um valor mínimo ao término da contratação -, já se manifestou este Tribunal Superior, nos seguintes termos:

No contrato de leasing, o "valor residual" é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra, enquanto o "valor residual garantido" é obrigação assumida pelo arrendatário, quando da contratação do arrendamento

mercantil, no sentido de garantir que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima final de liquidação do negócio, em caso de o arrendatário optar por não exercer seu direito de compra e, também, não desejar que o contrato seja prorrogado. (REsp 249.340/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 07/08/2000)

Nessa medida, se o valor residual antecipado possui dupla finalidade - preço ou garantia, a depender do exercício ou não da opção de compra -, o fato de se ter extinguido a possibilidade de consolidação da propriedade na pessoa do arrendatário não é suficiente para ensejar sua restituição.

Isso porque a resolução prematura do contrato por culpa do arrendatário e a conseqüente retomada da coisa não geram como efeito automático a perda da garantia prestada à arrendadora de recebimento de um valor mínimo referente à venda do bem. Ao contrário, hipóteses como a presente constituem-se em fundamentos de existência dessa garantia pactuada entre as partes.

Assegura-se, desse modo, o legítimo direito que assiste à arrendadora de receber o reembolso de seus custos e despesas, assim como de obter seu retorno financeiro - finalidades a que serve o valor residual em garantia -, nos termos do que expressamente estabelecem as disposições que regem o negócio jurídico sob exame.

Consoante elucidado por HORTA e MAXIMILIAN, o intuito de reembolso das parcelas de VRG antecipado

não está em conformidade com o pactuado e, muito menos, prevista na legislação de referência. Tendo se concluído pela licitude de ajuste contratual com cobrança de forma antecipada do VRG (o que se dá, normalmente, através de entrada e diluição do restante no mesmo número de parcelas da locação), a alteração em exame certamente violaria o princípio de que as partes devem respeitar *in totum* o pactuado, sem considerar que, por ter aceitado efetuar o adiantamento do VRG, o arrendatário acabou por negociar taxas de juros em patamares diferenciados. [Paulo Gustavo Rebello Horta e Paulo Maximilian. Contrato de *leasing* de veículos: verdades e mentiras sobre o valor residual garantido (VRG). Revista do Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Ano 14, vol. 54, out-dez. de 2011, p. 153.]

Superior Tribunal de Justiça

É importante, também, que não se perca de vista o entendimento da Corte Especial deste Tribunal acerca do tema. Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 213.828/RS - que afastou a aplicabilidade da Súmula 263/STJ e deu ensejo à consolidação da matéria na hoje assente Súmula 293/STJ -, constou do voto condutor da maioria, proferido pelo Min. Edson Vidigal, que, antes de se proceder à devolução do VRG, é necessário que se verifique se há crédito em favor do arrendatário:

[...] após o término do pagamento das parcelas, tem o arrendatário a opção de comprar o bem, tendo que pagar o Valor Residual previamente estabelecido. Se ele não quiser optar pela compra, nem renovar o contrato, deve devolver o bem ao arrendador, que terá como uma garantia mínima por parte do arrendatário o Valor Residual Garantido, na venda do bem a um terceiro.

Assim, se o bem for vendido por um preço equivalente ao VRG, nada se tem a acertar; caso vendido por um valor inferior, deverá o arrendatário pagar a diferença à arrendadora.

A antecipação do pagamento do valor residual não implica necessariamente na opção de compra, haja vista que, se no término do contrato, o arrendatário não se interessar pela compra, por se encontrar o bem com tecnologia superada ou por qualquer outro motivo, terá a quantia devolvida ou não, de acordo com o preço que o bem for vendido a um terceiro. Caso vendido pelo mesmo valor do VRG ou por preço superior, será totalmente devolvido ao arrendatário o valor do VRG por ele antecipado; caso vendido por valor inferior, receberá o arrendatário apenas a diferença. (EREsp 213.828/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/ Acórdão Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, DJ 29/09/2003)

Conforme rememorado pelo Min. Villas Bôas Cueva em seu voto-vista, já havia me posicionado nesse mesmo sentido, no que concerne às condições prévias à devolução do VRG, quando do julgamento do REsp 373.674/PR (Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 16/11/2004), como se depreende do excerto que a seguir transcrevo:

Assim, conclui-se que é possível a devolução do VRG somente quando o valor obtido com a venda do bem a terceiro for igual ou superior a quantia paga antecipadamente pelo arrendatário. Neste mesmo sentido, inclusive, esta Turma já se posicionou quando do julgamento do Resp nº 294.779, da relatoria

Superior Tribunal de Justiça

do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Observe-se:

"Não tem amparo legal algum, determinar, na ação de reintegração de posse, que seja feita a devolução antecipada do VRG, sendo certo que, reintegrada a arrendadora na posse do bem, deve ela providenciar a venda do mesmo no mercado. A partir daí é que se vai cuidar da devolução do VRG, tudo na dependência do saldo. A devolução determinada no curso da ação de reintegração, sem mais nem menos, contamina a própria estrutura do contrato de arrendamento mercantil."

[...]

Com isso, entende-se que, havendo saldo de VRG, pago antecipadamente, a ser restituído após a venda do bem, é possível a compensação desse valor com o débito decorrente do inadimplemento de parcelas vencidas.

Assim, peço vênua para, nesse ponto, discordar do posicionamento adotado pelo ilustre relator, pois, ***em conformidade com o precedente da Corte Especial, só caberá devolução do valor residual garantido e conseqüente compensação se a quantia obtida com a venda do bem a terceiro for superior ao valor pago antecipadamente pelo arrendante***. (sem destaque no original)

O valor residual antecipado pelo arrendatário, portanto, somente pode ser a ele restituído caso a arrendadora recupere, depois de levada a efeito a venda do bem a terceiro, a quantia garantida a esse título - considerados o montante alcançado com a alienação da coisa e o VRG já depositado. Em síntese, deve ser verificada, previamente ao reembolso, a existência ou não de saldo credor em favor do arrendatário.

Forte nessas razões, rogando vênua ao Min. Relator e aos demais que o seguirem, acompanho o voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, a fim de CONHECER EM PARTE do recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0233515-4

REsp 1.099.212 / RJ

Números Origem: 20050011359119 200700214202 200813512050 99942008

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 27/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS
ADVOGADO : SANDRO GASPAR AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JORGE LUÍS FREITAS DE FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e conhecendo em parte do recurso para, nesta parte, negar-lhe provimento, a Seção, por maioria, conheceu, em parte, do recurso, e, nesta parte, negou-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Relator, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi, que lhe davam parcial provimento.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais".

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em sessão anterior, os Srs.

Superior Tribunal de Justiça

Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, e, nesta sessão, em voto-vista, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Vencidos os Srs. Ministros Massami Uyeda (Relator), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

